EMENDA Nº - PLENÁRIO

(à Emenda Substitutiva ao PLS nº 212, de 2017)

Dê-se ao § 1° do art. 9° da Lei n° 12.414, de 9 de junho de 2011, nos termos da Emenda Substitutiva ao PLS nº 212, de 2017, a seguinte redação:

"A rt 00

| 1 1 | 11. 5 | •••• | •••••• | ••••• | • | • | ••• | |
|-----|-------|------|--------|-------|---|---|-----|---|
| § | 1° | O | gestor | que | receber | informações | por | r |

meio compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Lei, ao gestor que anotou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade por eventuais prejuízos que der causa e ao dever de receber e processar impugnação e realizar retificações, sendo que a responsabilidade será solidária no caso de informação a respeito de pessoa natural.

| (NR) | | (NR).' |
|------|--|--------|
|------|--|--------|

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo imputar responsabilidade solidária entre o gestor que recebe informações e o gestor originário de informações sobre a pessoa natural.

A Emenda Substitutiva ao PLS nº 212, de 2017, não prevê responsabilidade solidária entre os gestores, o que consideramos um retrocesso na legislação consumerista.

Deve ser mantida a responsabilidade entre o gestor que recebe informações e o gestor originário no caso de informações que envolvam a pessoa natural, conforme previsto na legislação atual.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora LÍDICE DA MATA